



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.584, de 2019, do Deputado Gustavo Fruet, que “altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas”.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.584, de 2019, que é de autoria do Deputado Gustavo Fruet e, de acordo com sua ementa, tem por objetivo alterar *as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas*.

Do PL nº 2.584, de 2019, constam quatro artigos:

- como é de praxe nas proposições legislativas estruturadas na Câmara dos Deputados, em obediência ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o **art. 1º** do PL nº 2.584, de 2019, indica o objeto da lei porventura resultante da proposição, qual seja o estabelecimento da antecipação do pagamento, pela

Fazenda Pública, das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas, mediante a alteração da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), e do Código de Processo Civil (CPC);

- o art. 2º busca promover alterações no *caput* do art. 39 da LEF e acrescer-lhe um § 2º, convertendo seu atual parágrafo único em § 1º, de modo a estabelecer suposta exceção para a vigente regra geral segundo a qual (*i*) a Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e (*ii*) independe de preparo ou de prévio depósito a prática dos atos judiciais de seu interesse – tal exceção consistiria precisamente na hipótese em que oficiais de justiça devam realizar diligências requeridas pela Fazenda, caso em que esta deverá antecipar o pagamento das respectivas despesas;
- o art. 3º visa à inserção de um § 3º no art. 91 do CPC, a fim de repetir, no texto desse diploma legal, regra análoga àquela que se pretende inserir na LEF;
- finalmente, o art. 4º carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso oriunda da proposição.

O Projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Gustavo Fruet, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, para apreciação conclusiva. Originalmente, pouco diferia da versão que agora é submetida à apreciação do Senado Federal, tendo sofrido, desde sua apresentação à Casa iniciadora, meras alterações de redação ou relativas à técnica legislativa. Vale dizer, sua tramitação na Câmara ocorreu sem nenhuma intercorrência que mereça aqui menção.

Na justificação do PL, argumenta-se que, com base na leitura associada dos arts. 82 e 91 do CPC com o art. 39 da LEF, a Fazenda Pública estaria “desobrigada de, em sede de ações e execuções fiscais, antecipar o pagamento das despesas com as diligências dos oficiais de justiça, entre as quais se incluiriam as necessárias ao transporte deles para que possam executar o seu trabalho”.



Isso, porém, não se afiguraria razoável, “uma vez que pode impor pesado sacrifício aos oficiais de justiça no desempenho de suas atribuições”, sobretudo se se considera que, “nos dias atuais, costuma ser bastante numerosa a quantidade de ações e execuções propostas pela Fazenda Pública e, além disso, tais feitos processuais, em parcela considerável, somente após um longo decurso de tempo alcançam o seu deslinde final”.

Diante disso, seria imprescindível alterar a legislação vigente, de modo a estabelecer que a Fazenda Pública deve antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Em 18 de outubro de 2021, por meio do Ofício nº 163/2021/PS-GSE, o Projeto foi remetido, pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, onde foi publicado e iniciou tramitação em 10 de agosto de 2022. Nesta Casa, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado sem ressalva alguma, com espeque em relatório de autoria do Senador Sérgio Petecão, e, finalmente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde agora nos cabe a correspondente relatoria.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PL nº 2.584, de 2019, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna, ora atuando o Senado Federal como Casa revisora.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto afigura-se escorreito, pois: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.



A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, com efeito, conforme disposto no art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, dentre as quais aqui cumpre destacar as que versem sobre direito processual.

A **técnica legislativa** empregada na proposição revela verdadeiro primor, inteiramente de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação a seu **mérito**, entendemos que a proposição legislativa sob exame é propícia, pois, embora órgãos jurisdicionais das mais diversas instâncias – inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – já tenham decidido, em um sem-número de oportunidades, em prol dos oficiais de justiça, a falta de regramento expresso em sede de lei provoca, volta e meia, o surgimento de decisões judiciais que os desfavorecem, no que diz respeito ao adiantamento das despesas necessárias a seu deslocamento.

Cremos apenas que algumas observações e esclarecimentos se fazem convenientes.

Antes mesmo da publicação da Súmula nº 190 do STJ – consoante a qual, “na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça” –, já havia julgados dessa Corte superior nesse mesmo sentido, e alguns deles foram, por sinal, mencionados no incidente de uniformização de jurisprudência que deu origem à própria súmula. E observe-se que, não obstante o advento posterior de um novo *Codex* processual, no ano de 2015, dele não consta nenhuma norma apta a invalidar o conteúdo de tais julgados.

Desses, cumpre aqui realçar trecho da decisão exarada, em 05/08/1992, no Recurso Especial (REsp) nº 23.337/SP, cujo acórdão teve a redação orientada pelo voto vencedor da lavra do Ministro Hélio Mosimann, para quem “não há obrigatoriedade legal de o Oficial de Justiça adiantar o pagamento das despesas para prática de atos do interesse do exequente”.

Destaque-se, igualmente, a convicção esposada, em 24/06/1992, na apreciação do REsp nº 22.858/SP, pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, consoante o qual a lei não obriga o oficial de justiça “a



financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade”. Então, “o caso não [seria] de simples iniquidade, mas de falta de obrigação legal”.

Mas o mais relevante aspecto, nessas decisões, para a apresentação do ponto que ora desejamos suscitar vem a seguir: nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 22.649/SP, o Ministro Milton Pereira, reportando-se a voto que proferiu no Recurso Especial nº 22.618/SP, reforçou sua compreensão de que, nesse particular, as situações do oficial de justiça e do perito se equiparam e que “**custas e emolumentos**, quanto à natureza jurídica, **não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhamento processual**” (grifos nossos). Logo, o oficial de justiça e o perito “não estão obrigados a arcar, em favor da Fazenda Pública, com as despesas necessárias para a execução dos atos judiciais”.

No voto definidor da uniformização da jurisprudência que deu azo à referida Súmula nº 190, o Ministro Ari Pargendler corroborou esse entendimento, ao distinguir o pagamento de custas e emolumentos – ao qual a Fazenda Pública está sujeita – da retribuição por despesas com o transporte de oficiais de justiça, as quais, por serem indispensáveis à prática de atos *fora do cartório*, não se qualificam como custas e emolumentos, devendo ser, por conseguinte, antecipadas pela Fazenda Pública.

A melhor doutrina repercute esse entendimento, a exemplo do insigne jurista Leonardo Carneiro da Cunha, que define a expressão “despesas processuais” como gênero que abrange estas três espécies:

(i) *custas*: constituem taxa paga como forma de contraprestação pelo serviço jurisdicional, que é prestado pelo Estado-juiz;

(ii) *emolumentos*: são as diversas taxas pagas como contraprestação pelos serviços prestados pela serventia (“cartório”) não estatizada, visto que as serventias não estatizadas não são remuneradas pelos cofres públicos, mas pelas partes; e

(iii) *despesas em sentido estrito*: remuneram profissionais convocados pela Justiça para auxiliar nas atividades inerentes à prestação jurisdicional (a exemplo de



honorários periciais, despesas com o deslocamento de oficiais de justiça etc.).

Concluímos, assim, que PL nº 2.584, de 2019, é digno de nota, pois consubstancia em sede de lei um entendimento que, embora consolidado desde há muito na jurisprudência e repercutido por doutrinadores do direito, ainda não havia sido, até este instante, objeto da devida atenção pelo legislador pátrio.

Por fim, impende assinalar que, embora os dispositivos a serem inseridos como um § 2º no art. 39 da LEF e como um § 3º no art. 91 do CPC encerrem redação idêntica, a repetição é oportuna e implicará subsunção diversa para cada um deles, já que aquele a figurar na LEF, como decorrência do próprio âmbito de aplicação da lei, alcançará exclusivamente as execuções fiscais, enquanto o do CPC valerá para toda espécie de feito judicial em que a Fazenda figure como parte.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.584, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

